



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 459.878 - MG (2014/0006371-6)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : FABRÍCIO SOARES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ERRO MATERIAL. SÚMULA N. 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

– A existência de erro material na denúncia que não acarreta dificuldade de compreensão dos fatos ou dificulta o exercício de defesa não se traduz em inépcia da inicial.

– Incide o Enunciado n. 83 do STJ quando a decisão proferida pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 459.878 - MG (2014/0006371-6)

RELATOR : **MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : **FABRÍCIO SOARES**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 306-308, por mim proferida, em que neguei provimento ao agravo por estar o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que a existência de erro material na denúncia que não acarreta dificuldade de compreensão dos fatos ou dificulta o exercício de defesa não se traduz em inépcia da denúncia.

Alega a defesa que o recorrente se defendeu de fato diverso do descrito na denúncia, não havendo que se falar em erro material.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 459.878 - MG (2014/0006371-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(RELATOR):

Nada obstante o empenho do agravante mantenho o *decisum* por seus próprios fundamentos.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim se manifestou acerca da alegada ofensa ao princípio da correlação:

Noutro norte, argumenta o i. defensor em suas contrarrazões que a acusação é contraditória, eis que na denúncia constam datas e locais do fato diversos daqueles apontados no Boletim de Ocorrência e daquilo que foi apurado durante a instrução. Afirma, ainda, que o aditamento da peça acusatória oferecido pelo i. Representante do Ministério Público a fim de que tal divergência fosse sanada não foi sequer recebido pelo magistrado, e, diante disso, não teve a defesa oportunidade de se defender do seu conteúdo.

Todavia, tal argumento não merece prosperar.

*Primeiro porque **tal equivoco na denúncia, mostrou-se como de mero erro material**, que por si só não é capaz de gerar qualquer contradição ou dúvida acerca do cometimento do delito por parte do réu.*

E, de qualquer forma, sabe-se ser princípio regente do processo penal o brocardo "pas de nullité sans grief", segundo o qual nenhum ato será declarado nulo sem que haja comprovado prejuízo para as partes.

E, apesar de alegar abstratamente a ocorrência de um suposto prejuízo para o réu, a defesa nada comprovou nesse sentido, sendo certo, por outro lado, que toda a instrução criminal se guiou e foi realizada conforme os fatos "corretos", posteriormente incluídos no aditamento oferecido pelo parquet.

Segundo porque as testemunhas foram inquiridas com base nas informações constantes no BO e no APFD, perfeitamente compatíveis com a peça ofertada às fls. 114/115 e com a condenação que ora se propõe, assim como também foi interrogado o réu conforme os mesmos acontecimentos.

E, finalmente, porque os dados divergentes (data, horário e local) não ensejaram capitulação jurídica diversa do fato, que permaneceu capitulado como o crime previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03.

Por tais considerações, condeno Fabrício Soares como incurso nas sanções do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03. (fl. 231 - grifo nosso).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Levando em conta todo o contexto fático acima, verifica-se que o acórdão proferido pelo TJMG está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal. Confira-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ERRO MATERIAL. RAZÕES DE AGRAVO QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Evidenciada a existência de erro material na denúncia que não acarreta na dificuldade de compreensão dos fatos ou dificulta o exercício de defesa, não verifica a inépcia da denúncia.

Precedentes.

Decisão agravada que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que as razões do agravo regimental não cuidam de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 998.920/RS, desta Relatoria, DJe 06/02/2015)

Incidência do Verbete n. 83 da Súmula do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0006371-6

AgRg no
AREsp 459.878 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10027110200857 10027110200857004 27110200857

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABRÍCIO SOARES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABRÍCIO SOARES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.